



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2010893-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA e Interessado LEONARDO CAETANO DA SILVA, é embargado ERICK SILVA DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	2010893-45.2025.8.26.0000/50000
EMBARGANTE	Regiane Cristina Ferreira Braga
EMBARGADO	Erick Silva do Amaral

VOTO Nº 52.161

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência do vício alegado pela recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação declaratória com pleito cominatório cumulado, reduziu a multa consequente ao descumprimento da obrigação imposta em tutela antecipada.

A embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em contradição, uma vez que desconsiderou não ter o embargado tido prejuízo que justificasse a imputação da multa fixada, sendo que ela suporta todos os ônus do veículo desde janeiro de 2016.

Assim, a recorrente pede seja s a n a d o aquele vício.

É o relatório.

Como se confere a fls. 46 e seguintes, o

acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso comportava parcial provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pela embargante.

Assim, o acórdão consignou que apesar de ser devido reduzir a multa acumulada, não era razoável o valor fixado pelo Magistrado de pouco mais de R\$2.000,00, sendo cabível o valor de R\$15.000,00, que não era ínfimo e nem desatendia os propositos da imposição.

O acórdão ainda acrescentou que tal valor se justifica porque *“a medida foi determinada em novembro de 2021, ou seja, há mais de 4 anos, mas só agora a ré pleiteou a expedição de ofício ao Detran pela alegada impossibilidade de transferência do automóvel”*.

Certo, ainda, não haver relevo o fato de os encargos do veículo recaírem sobre a embargante desde janeiro de 2016 porque o prejuízo do embargado se encontra na ausência de cumprimento da obrigação de transferência de titularidade do automóvel.

Não se identifica, pois, contradição a ser sanada.

De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.

Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.

Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR